



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**ATA DA SESSÃO DE CREDENCIAMENTO, HABILITAÇÃO E SUSPENSÃO.**

**PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA SRP Nº 3.2023-001-PMNR**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO – PA.

As 09h15min do dia 02 do mês de junho do ano de 2023, reuniram-se a Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO, estando presentes os membros: SIDILENI CHAVES DE SOUZA - Presidente, Zaqueu Silva Nascimento - Membro, Bruno Rodrigues Reis - Membro e a Assessoria Técnica - JCTJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA EIRELI na pessoa do Sr. Jales da Cruz Torres Junior, para proceder a abertura referente ao processo licitatório nº SRP Nº 3.2023-001-PMNR, na modalidade CONCORRÊNCIA. À presente abertura compareceram as licitantes: **M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, representada por Lucas Botelho Rodrigues, **BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**, representada por Mauro Moraes dos Santos, **LVL LOCATION AND URBAN SERVICES LTDA** representada por Lazaro de Almeida Santos, **FE EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA**, representada por Layane Kely Batista Trindade, **ISS EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**, representada por Cesar Augusto Pinto Paiva, **VIP S LOCAÇÕES LTDA** representada por Vanderson Ribeiro Lopes, **GR SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA**, representada por Claudinei Vidal Tavares Junior e **S. M. TRANSPORTE COMBUSTÍVEIS LTDA**, representada por Fredson Baia Lopes. O trabalho da Comissão iniciou-se com o recebimento dos envelopes contendo os documentos habilitatórios e as propostas de preços bem como os credenciamentos os quais foram assinados pela Comissão e todos os representantes presentes, como também o recolhimento das assinaturas na lista de presença da Comissão, da Assessoria Técnica e das Licitantes presentes. Passou-se a análise dos credenciamentos e consultas consolidadas no Tribunal de Contas da União - TCU. Estando todas credenciadas passamos a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e os mesmos rubricados pelos membros da comissão, pela assessoria e pelos representantes presentes. Após, a Presidente da CPL juntamente com os membros decidiu por suspender a Sessão para análise dos documentos de habilitação. Toda a documentação de habilitação das licitantes será escaneada e encaminhada via correio eletrônico para análise e apontamentos e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



posterior devolução no prazo de até 02 (dois) dias úteis a partir do recebimento pelos licitantes. Após este prazo a Comissão fará a análise, levando em consideração os apontamentos feitos pelas licitantes e emitirá o Termo de Análise de Habilitação que será encaminhado via correio eletrônico e o resultado será publicado em jornal oficial. Destaca-se que a Comissão poderá realizar diligências, como: complementação de informações dos atestados de capacidade técnica, bem como vistoria in loco nas sedes das licitantes, para verificação quanto às estruturas mínimas dos estabelecimentos, respaldando assim a Administração para uma contratação segura. As licitantes serão convocadas para a sessão de abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços via correio eletrônico e jornal oficial. Sendo assim, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Comissão de Licitação, a assessoria e as representantes das licitantes presentes.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente	SIDILENI CHAVES DE SOUZA	
Membro	ZAQUEU SILVA NASCIMENTO	
Membro	BRUNO RODRIGUES REIS	
ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA		
JCTJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ASSESSORIA EIRELI		

PARTICIPANTES DO CERTAME

	ASSINATURA
M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA	
BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA	
LVL LOCATION AND URBAN SERVICES LTDA	
FE EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA	
ISS EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA	
VIP S LOCAÇÕES LTDA	
GR SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA	
S. M. TRANSPORTE COMBUSTÍVEIS LTDA	



## RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA – VISITA IN LOCO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2023-001-PMNR

#### MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO – PA.

#### I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de Licitação deflagrada nos autos do processo instaurado na modalidade Concorrência Pública nº. 3/2023-001-PMNR, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO – PA.**

Primando pela indispensável transparência aos Atos do Gestor Municipal, Presidente e Membros da CPL quanto às decisões exaradas neste processo, elaboramos o presente, inclusive para fundamentar a Decisão proferida ao final.

#### II – DA LEGISLAÇÃO

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o artigo 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei Federal 8.666/93, **que estabelece normas cogentes de Direito Público.** Cite-se, por oportuno, os seguintes:

“[...]”

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



*IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados e ata de julgamento, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*(...)*

*§ 3º - é facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*(...)*

*Art. 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*(...)*

*Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*(...)” (Destaque Nosso).*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Na doutrina clássica de HELY LOPES MEIRELLES, *“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”* (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 256). Visa proporcionar igualdade de condições entre todos aqueles que desejam contratar com o administrador e, ao mesmo, tempo, garantir a moralidade e eficiência na gestão da coisa pública. A obrigatoriedade da licitação tem assento constitucional no art. 37, XXI que trata da Administração Pública:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Visando regulamentar esse dispositivo constitucional, surge a Lei Federal n.º 8.666/93, editada em obediência ao art. 22, XXVII, da CF/1988, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

*Princípios.* A própria Lei n.º 8.666/93 traz princípios explícitos em seu art. 3.º:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.*

Entre os princípios correlatos que se refere o artigo, podemos destacar o da obrigatoriedade (art. 2.º), da competitividade (art. 90), do procedimento formal (art. 4.º, parágrafo único), do sigilo das propostas (art. 3.º, §3.º) e o da adjudicação compulsória ao vencedor (art. 50). A violação dos princípios pode ensejar a nulidade do certame licitatório, bem como a prática de ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.426/92), sem prejuízo da ação penal cabível (arts. 89-98).



### III – DA NECESSIDADE DE DILIGENCIAR

Como dito, o instituto das diligências está previsto expressamente no artigo 43, § 3.º da Lei Federal 8.666/93, que estudaremos minuciosamente. Buscando o significado da palavra diligência no dicionário da língua portuguesa, chegamos à conclusão de que a diligência seria uma forma de investigação, pesquisa, uma verdadeira busca da realidade dos fatos.

A diligência nas licitações não poderia deixar de ser diferente. O legislador pátrio ao prever o instituto das diligências nas licitações, no artigo 43 § 3.º da Lei 8.666/93, visou assegurar à Comissão Permanente de Licitação ou ao presidente/pregoeiro o direito de diligenciar para esclarecer determinado fato.

A autorização legislativa para realização de “diligências” acaba despertando dúvida. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros, apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória, ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade, haja vista que no nosso entender a promoção da diligência é ato vinculado. Destarte, caso o conteúdo de determinado documento seja duvidoso, a promoção da diligência visando elucidar a suspeita passa a ser obrigatória.

Marçal Justen Filho (2005) em: *Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos*, cita:

*“A expressão ‘diligência’ abrange providências de diversa natureza. A Comissão de Licitação ou Autoridade Superior poderá/deverá promover vistorias, para comprovar in loco o estado das instalações, maquinários etc., delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito (...).”*

É preciso que, a partir da presente consulta, se crie a cultura de que, em sede de licitações e contratações administrativas, prevalecem os Princípios Administrativos da Moralidade e da Legalidade, e que à Comissão de Licitações é assegurada a faculdade de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**diligenciar, sempre que entender necessário**, ao qual tanto o Decreto-lei nº 2.300 (art. 35) quanto a Lei nº 8.666/93 (art. 43), sublinhando que:

*“(...) a) a diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;*

*b) a Comissão ou Autoridade Superior poderá promovê-la em qualquer fase da licitação;*

*c) documento algum ou informação que deveria originariamente constar do processo poderá incluir-se ou considerar-se.*

*(...)” (Destaque Nosso).*

Deve-se relacionar a diligência com a finalidade e objetivos das licitações e contratações administrativas, e visualizá-la sob a óptica dos princípios constitucionais e legais que a estas disciplinam, e ver-se-á quão importante é, **sobretudo quando se destina a moralizar a face processual dos certames**. Meio de prova, meio de pesquisa, que permite elucidar questões surgidas seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação seja na fase de julgamento das propostas, a diligência tanto pode ser realizada de ofício, quanto por provocação de terceiro interessado. O fato é que, trata-se de uma faculdade para a Comissão diligenciar, **mas uma obrigação para quem tem de prestar as informações**, sob pena de ser responsabilizado.

Seu alcance é de tal modo abrangente que compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais pairam controvérsias, até, bem ao contrário do que muitos pensam, a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame. **Importa apenas que se delinee de modo preciso o objetivo buscado com a diligência, e que ela se mostre realmente necessária para eliminar uma controvérsia, ou melhor, instruir a licitação, podendo constituir-se até em trabalho investigatório.**

No contexto em foco, a jurisprudência e doutrina são uníssonas no sentido de que deve o agente promover as diligências necessárias para aclarar os fatos, o que não se constituindo, nesse contexto, em mera faculdade ou numa competência discricionária da autoridade julgadora, como leciona Marçal Justen Filho (2014) em: *Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos*:

*“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



*informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.” (Destaque Nosso)*

Em consonância, o TCU em diversas oportunidades chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela permanência ou desclassificação/inabilitação do licitante, conforme Acórdão 3418/2014 – Plenário:

*“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Destaque Nosso)*

A comissão de Licitação ou Autoridade Superior poderá lançar mão de diligências para comprovar *in loco* o estado das instalações e maquinários dos possíveis contratados pela Administração.

Ao realizar a vistoria, a Comissão pode concluir se os possíveis contratados terão condições de cumprir o previsto no edital, dessa forma a Administração não corre o risco de firmar contrato com empresas fantasmas ou com empresas que não têm condições de executar o contrato a ser firmado por não possuírem estrutura física para entregar o material ou executar o serviço nas conformidades do exigido no edital.

Portanto, a realização da inspeção *in loco* deverá ser feita sempre que o agente, Comissão de Licitação ou Autoridade Superior perceber alguma dúvida quanto à existência da empresa ou quanto à sua estrutura para cumprir o contrato a ser firmado com o ente público. Quando a administração lança mão de fazer diligência *in loco*, ela afasta os possíveis licitantes que tinham o intuito de causar prejuízo à Administração. O que vemos no dia a dia são empresas vencerem licitações e, entretanto, os contratos celebrados não são executados, pois tais empresas tinham apenas interesse escuso, qual seja, dar prejuízo ao poder público. Diante desses acontecimentos, o legislador foi sábio ao instituir a previsão da inspeção *in loco*, cujo objetivo, como se disse anteriormente, é afastar os possíveis fraudadores.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Assim, conforme motivado, e com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, houve a decisão de promover diligência a fim de sanear as dúvidas suscitadas devido ao local onde se estabelecem as sedes das participantes do Certame.

#### IV – DA DILIGÊNCIA

Considerando que somente umas das licitantes visitadas, qual seja, a firma: **FE EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA**, restaram dúvidas quanto à veracidade em questão de suas instalações físicas e atividades administrativas rotineiras conforme relatório fotográfico em anexo e, que esta diligência conjumina em tutelar a Prefeitura Municipal de posteriores infortúnios acerca da temática em pauta, desta forma, passamos ao caso.

Na data de 19.06.2023, encaminhamos ao Gabinete do Prefeito, reiterando a necessidade de diligenciar e considerando que com base no exposto em Ata da sessão, datada de 02.06.2023, a comissão realizou a visita in loco à empresa mencionada.

Na data de 21.06.2023, os servidores municipais da Prefeitura Municipal, atuantes como Membros da Comissão Permanente de Licitações, a Sra. Sidilene Chaves de Souza, - Presidente da CPL, juntamente com os servidores: Zaqueu Silva Nascimento e Bruno Rodrigues Reis foram designados a comparecer ao Local onde se estabelece – conforme constam dados de Contrato Social, CNPJ e afins da empresa diligenciada, sito à Avenida Sebastião Camargo, n.º 164 – Centro – CEP 68.488-000 – Breu Branco/PA, conforme expõe-se nas fotos anexadas a este relatório.

Mediante aos fatos narrados acima, constatamos que ao chegar ao estabelecimento da licitante, o mesmo se encontrava fechado, não encontrado qualquer atividade administrativa e funcional de quaisquer funcionários no local. Fato seguinte, foi verificado na fachada da empresa os telefones para contato 94 981394096 e 91 988900731, após diversas tentativas de ligações, foi obtido sucesso. A senhora Rita Lacerda atendeu, após a identificação da Comissão foi relatado extraoficial a referida diligência in loco. Solicitamos à mesma que nos conduzisse ao Galpão/Garagem da empresa para verificação das estruturas físicas e maquinários disponíveis para cumprimento da futura contratação. A senhora Rita nos informou que na cidade de Breu Branco só mantém o escritório para serviços administrativos e que instalações físicas da empresa relacionados a manutenção e armazenamento dos veículos fica estabelecido à Rod. Transcarnetá na cidade de Tucuruí/PA. Ao chegar ao



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



endereço informado foi constatado pela Comissão conforme fotografias em anexo, a não identificação visual do Galpão como sendo da referida empresa. Ao adentrar no local não foi verificado estrutura física (maquinário, veículos, oficina para manutenção ou almoxarifado) que denotam capacidade técnica operacional do objeto pleiteado. Fato que vulnera a afirmativa da empresa licitante exarada no Item 5.1. d. II do Edital: Declaração de Disponibilidade de Veículos, a Comissão foi informada de que os maquinários/veículos estão sendo utilizados atualmente na execução de outros contratos (Sra Rita), fato este que certamente impossibilitará a execução de novos contratos.

## V – DO JULGAMENTO

Diga-se à, guisa de encerramento que, tudo quanto aduzimos acerca das diligências poderá ser feito sem que haja quebra dos princípios constitucionais ou legais que regem o certame, permitindo-se que a competição licitatória cumpra os seus objetivos e atenda à finalidade para a qual o legislador a instituiu. Pois é para isso que a diligência existe.

Em que pese todos os esforços com o fito de concluir a presente licitação com sucesso, tendo sido analisados os documentos apresentados sempre nos parâmetros mais adequados e com interpretações de forma a evitar formalismos excessivos, deve ser reconhecido pelas licitantes que constitui obrigação das mesmas em manter atualizadas as informações documentais, bem como zelo e prudência em contratar com entes administrativos e manter seu local de entidade devidamente preparado para receber as demandas ora contratadas, ressaltando-se que a atuação da CPL limita-se à leis, normas e princípios.

Por este motivo, havendo dúvida quanto à veracidade em questão, é medida que se impõe a inabilitação da empresa: FÉ EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA, em estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, porquanto, esgotadas as diligências possíveis, restando incontroverso que ela poderia ter se manifestado em contraditório no ato da sessão, aos quais poderiam indicar e excluir qualquer alegação de tentativa de fraude a licitação.

Quanto às demais participantes, foi considerado pela equipe da Prefeitura de Novo Repartimento que as informações apresentadas – *em anexo a este*, foram suficientes para comprovar as informações ora questionadas, insistindo que a diligência *in loco*, deu-se com base nos estabelecimentos físicos de todas as participantes do certame.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Há de se ressaltar ainda que, antes da intenção de visitar os locais, foram consultados os endereços por meio da ferramenta “Google Maps”, que apresentou informações atualizadas com data de capturas de imagem muito defasadas – em havendo conjectura, o apuramento/apuração das informações deu-se *in loco*.

Ademais, em que pese ser preeminente a necessidade da Administração em obter um contrato para os serviços ora licitados, é imperioso destacar que, caso comprovada a irregularidade, fato a ser apurado na forma da Lei e em autos apartados, o contrato decorrente deste processo seria passível de nulidade, não havendo desta maneira, segurança jurídica que motive a manutenção da habilitação neste certame, nos termos fundamentados neste Relatório.

Por todo o exposto, considerando que após esgotadas as diligências possíveis remanesceram os indícios de irregularidade da empresa: FÉ EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº. 05.249.710/0001-73, quanto à sua existência nos locais indicado em seu CNPJ (sede) e apontados por representantes (garagem) para fins de habilitação. A Comissão DECIDE, portanto, em vista dos fatos mencionados, deliberando pela inabilitação da licitante no certame, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e demais correlatos aplicáveis à matéria, sem prejuízo das culminações legais.

É o Ato da Presidente, Membros da CPL, salvo melhor juízo.

Novo Repartimento – PA, 03 de julho de 2023.

**SIDILENI CHAVES DE SOUZA**  
Presidente – CPL

**ZAQUEU SILVA NASCIMENTO**  
Membro – CPL

**BRUNO RODRIGUES REIS**  
Membro – CPL

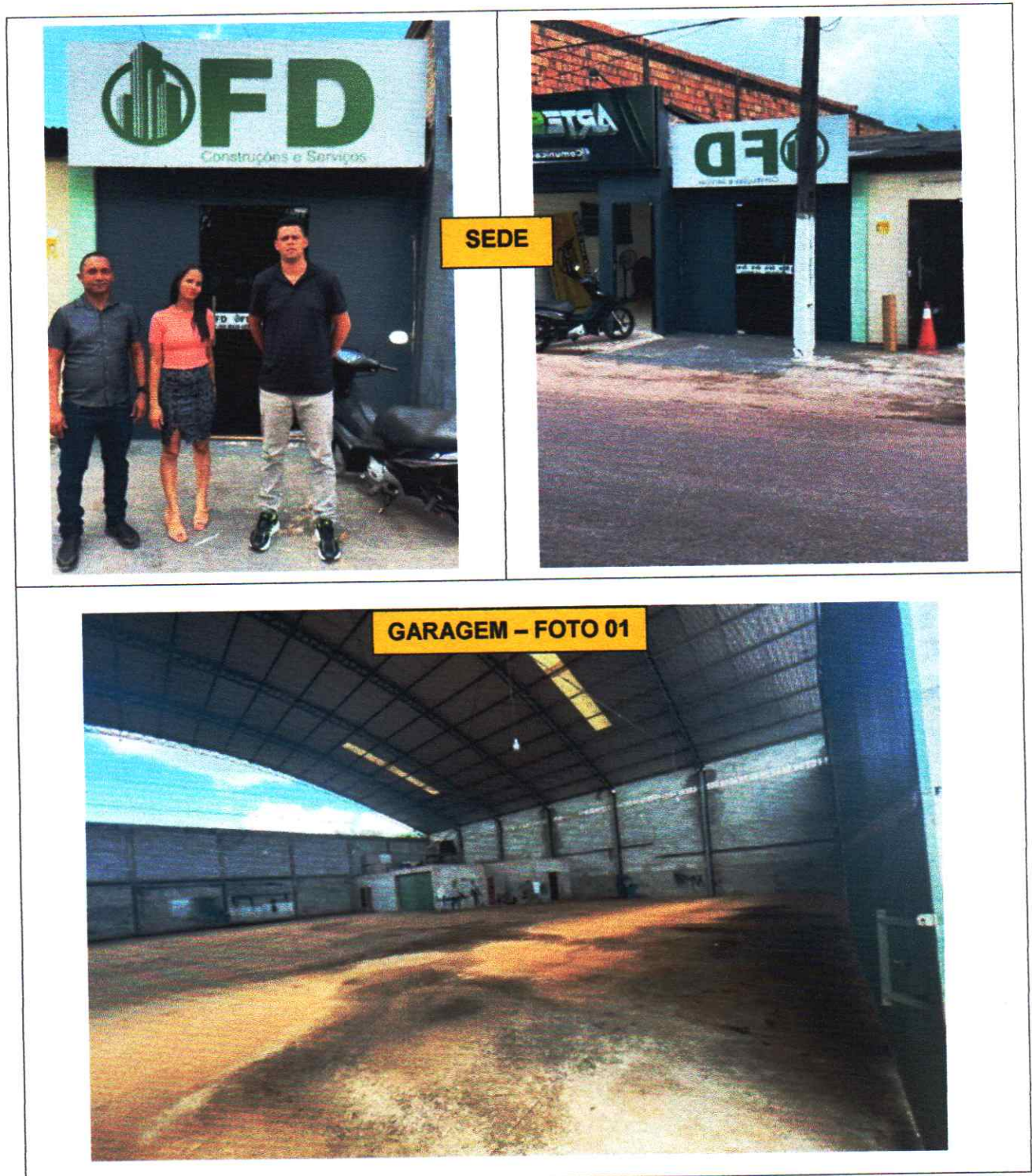


ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



ANEXO I

Relação de Fotografias 01: EMPRESA: FÉ EM DEUS EMPREENDIMENTOS





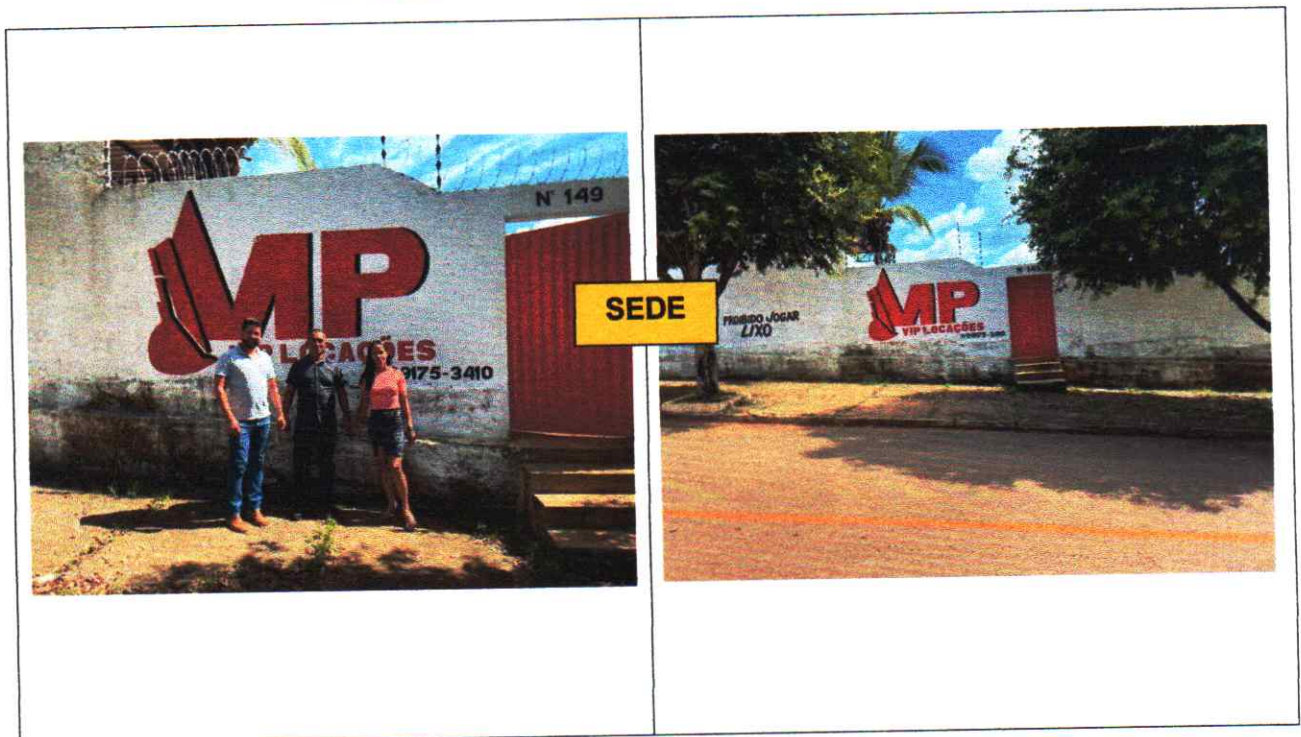
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Fotos capturadas no ato da Diligência, em 21.06.2023.

Como se vê, durante a captura das fotografias, não se constata qualquer indício de atividades administrativas e/ou operacionais em ambos os espaços, bem como não foi encontrado identificação do estabelecimento garagem (galpão) que é localizado em outro espaço/município, diferente da sede principal.

Relação de Fotografias 02: EMPRESA: **VIP LOCAÇÕES**





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**GARAGEM – FOTO 01**



**GARAGEM – FOTO 02**



Fotos capturadas no ato da Diligência, em 21.06.2023.

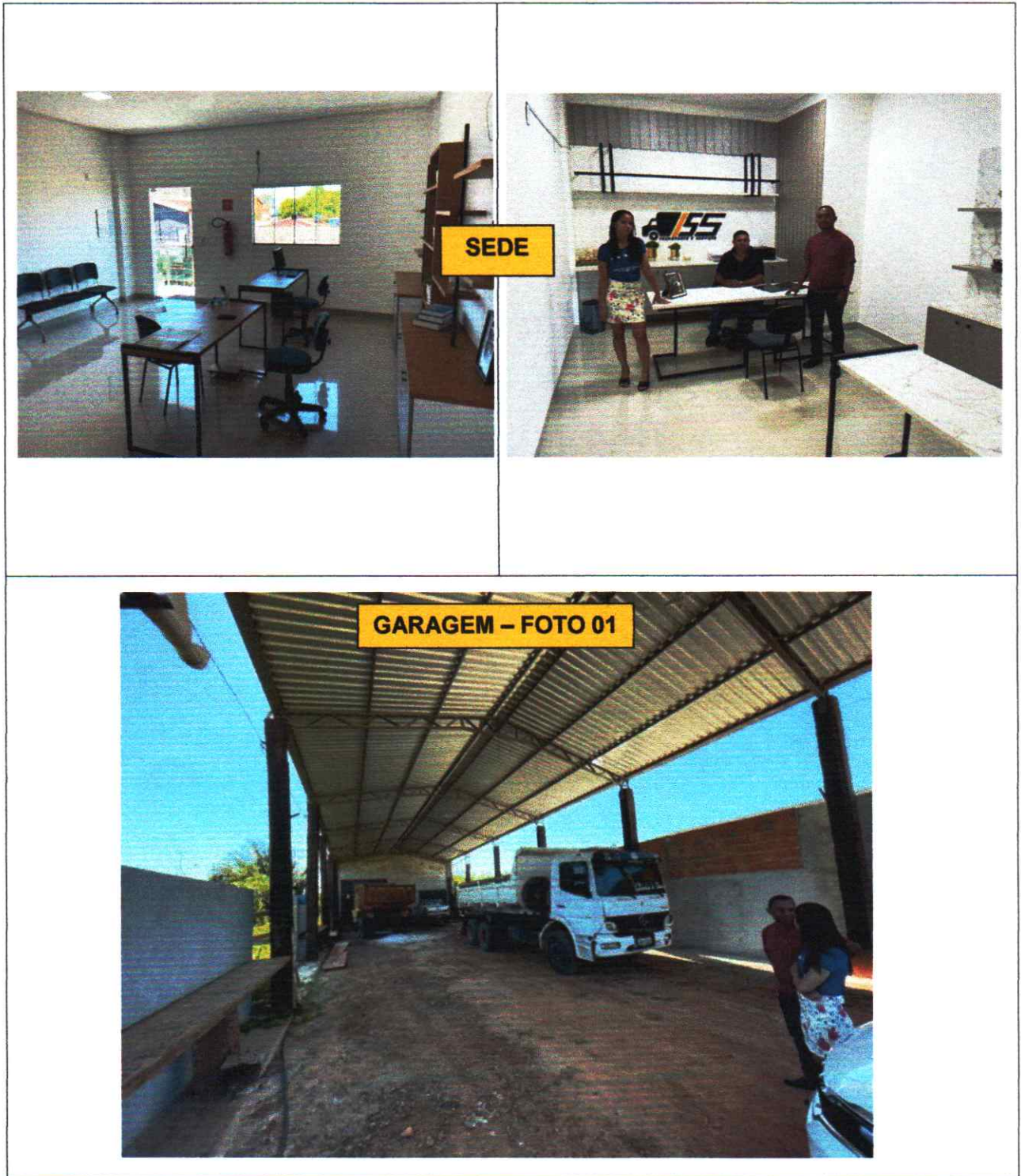
Como se vê, durante a captura das fotografias e constatado pela comissão, há atividades administrativas e operacionais em ambos os espaços, tanto garagem como área administrativa.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Relação de Fotografias 03: EMPRESA: ISS EMPREENDIMENTOS





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Fotos capturadas no ato da Diligência, em 27.06.2023.

Como se vê, durante a captura das fotografias e constatado pela comissão, há atividades administrativas e operacionais em ambos os espaços, tanto garagem como área administrativa.

Relação de Fotografias 04: EMPRESA: BELLO MONTE





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**GARAGEM – FOTO 01**



**GARAGEM – FOTO 02**



Fotos capturadas no ato da Diligência, em 27.06.2023.

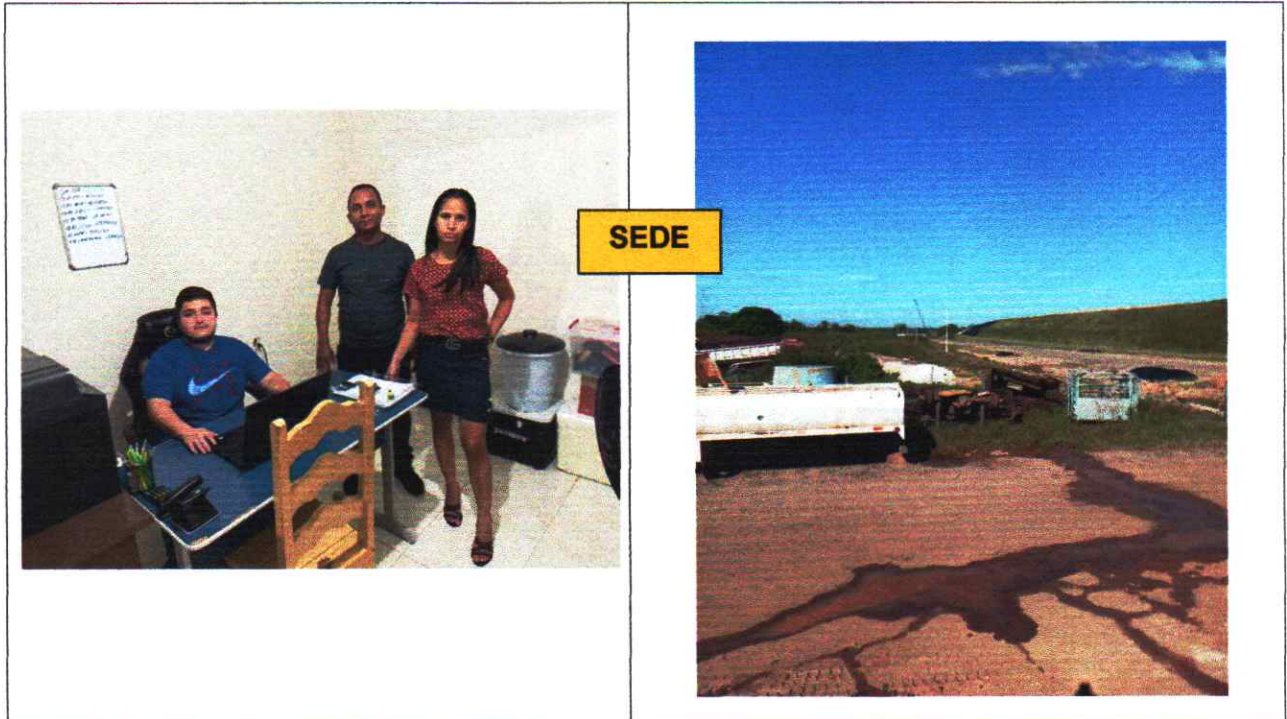
Como se vê, durante a captura das fotografias e constatado pela comissão, há atividades administrativas e operacionais em ambos os espaços, tanto garagem como área administrativa.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Relação de Fotografias 05: EMPRESA: M R DA COSTA





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**GARAGEM – FOTO 02**



Fotos capturadas no ato da Diligência, em 26.06.2023.

Como se vê, durante a captura das fotografias e constatado pela comissão, há atividades administrativas e operacionais em ambos os espaços, tanto garagem como área administrativa.

Relação de Fotografias 06: EMPRESA: LVL LOCATION





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**GARAGEM – FOTO 01**



**GARAGEM – FOTO 02**



Fotos capturadas no ato da Diligência, em 26.06.2023.

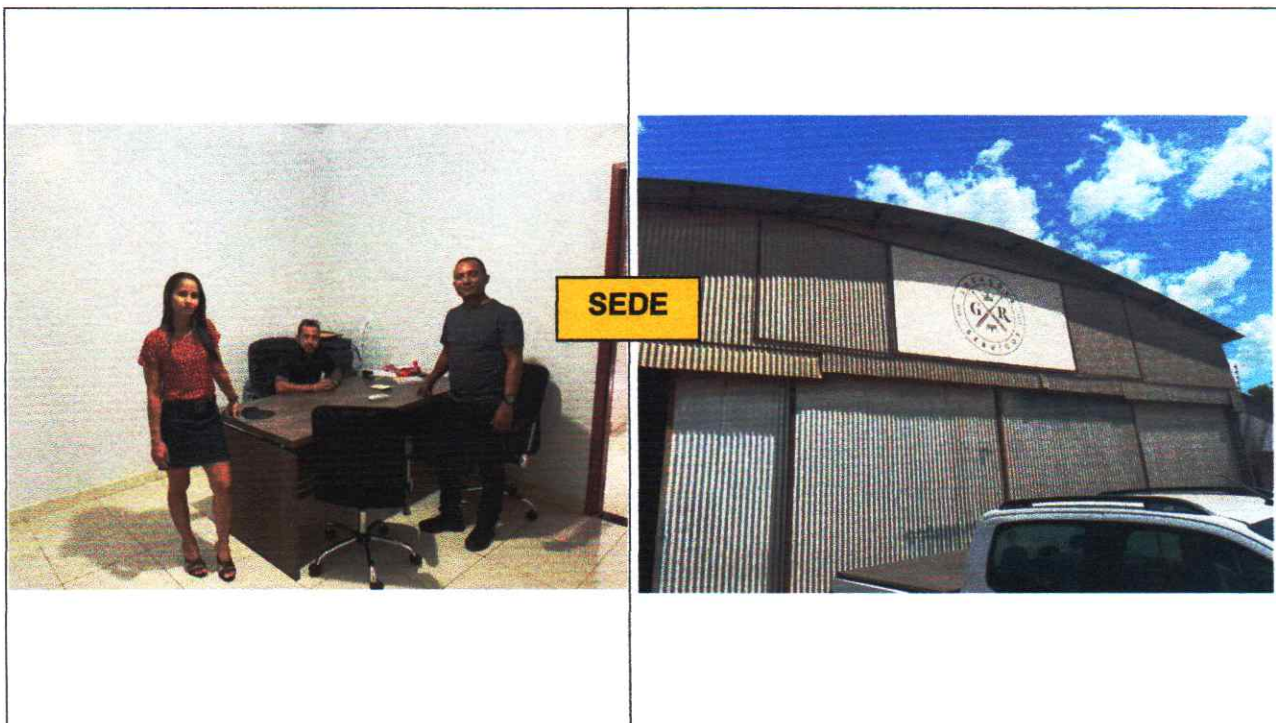
Como se vê, durante a captura das fotografias e constatado pela comissão, há atividades administrativas e operacionais em ambos os espaços, tanto garagem como área administrativa.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Relação de Fotografias 07: EMPRESA: GR SERVIÇOS



GARAGEM – FOTO 01





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**GARAGEM – FOTO 02**



**FOTO 03**



Fotos capturadas no ato da Diligência, em 26.06.2023.

Como se vê, durante a captura das fotografias e constatado pela comissão, há atividades administrativas e operacionais em ambos os espaços, tanto garagem como área administrativa.



## TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2023-001-PMNR

#### MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO – PA.

Às 09h (nove horas) do dia 04 de julho de 2023, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, situada na Avenida dos Girassóis, nº 15, Qd. 25 - Bairro Morumbi, Novo Repartimento, a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Sidileni Chaves de Souza e seus membros, nomeado através da portaria 1221/2022-GP, bem como, junto a Assessoria e Consultoria Técnica da CPL, para proceder à análise da documentação de habilitação das licitantes. A Análise técnica dos documentos de Habilitação, já considerando, em suma, as ponderações encaminhadas via correio eletrônico, se deu da seguinte forma:

#### 1 - ANÁLISE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Inicialmente ressaltamos que a licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância do princípio constitucional da legalidade e da isonomia, buscando sempre o maior número de interessados objetivando a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (Lei 8.666/93: art. 3º).

A busca pelo maior número de interessados deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos e legais, sem deixar de atender aos princípios norteadores da administração pública e do procedimento licitatório.

A Comissão analisou a documentação de habilitação das Licitantes, confrontando com o que solicita o edital de licitação e os questionamentos enviados pelos proponentes, contudo, após a análise de todos os apontamentos, optou-se por considerar somente os questionamentos que a comissão entendeu por relevantes e procedentes, a serem debatidas a seguir.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Destarte, que conforme estabelecido na ata da sessão de habilitação, a Comissão realizou diligências para apresentação de documentos complementares, bem como realizou visitas in loco nas sedes das licitantes, conforme relatório que será anexado a este termo de decisão.

**1.1. EMPRESA: ISS EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**

A Comissão constatou que a licitante não atendeu a exigência editalícia do Item 5 alínea **d) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, uma vez que o edital solicita a comprovação de prestação de serviços no conjunto dos atestados, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades ora licitadas (Hora / Mês / Diária), onde a licitante não alcançou em nenhum dos itens o quantitativo requisitado, restando a mesma **INABILITADA** no certame.

**1.2. EMPRESA: S.M. TRANSPORTE COMBUSTÍVEIS LTDA**

A Comissão constatou que a licitante não atendeu a exigência editalícia do Item 5 alínea **d) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, uma vez que a licitante não apresentou nenhum documento que comprove a sua capacidade técnica, restando a mesma **INABILITADA** no certame.

**1.3. EMPRESA: M R DA COSTA CONST. SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**

A Comissão analisou a documentação de habilitação da Licitante, confrontando com o que solicita o edital de licitação e considerando que a empresa cumpriu com todas as exigências editalícias, ficou estabelecido pela **HABILITAÇÃO** da proponente para a fase seguinte de abertura de proposta, no qual irá concorrer nos itens 06 e 14 da planilha da proposta, tendo em vista que somente esses itens que a empresa teve sua capacidade técnica comprovada, conforme o que rege o edital.



**1.4. EMPRESA: GR SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEICULOS EIRELI**

A Comissão constatou que a licitante não atendeu a exigências editalícias no tocante a regularidade fiscal, no entanto, como a empresa é enquadrada como ME/EPP e declarou para usufruir dos benefícios da Lei 123/06, foi solicitado a regularização das certidões CND'S FEDERAL E TRIBUTÁRIA, contudo, a licitante encaminhou à CPL, ofício (consta nos autos) informando da impossibilidade de regularizar suas certidões, tendo em vista que não terá tempo hábil para sanar as pendências tributárias que gerou sua restrição. Portanto, fica a empresa declarada **INABILITADA** no certame.

**1.5. EMPRESA: BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSP. E SERVIÇOS LTDA**

A Comissão analisou a documentação de habilitação da Licitante, confrontando com o que solicita o edital de licitação e considerando que a empresa cumpriu com todas as exigências editalícias, ficou estabelecido pela **HABILITAÇÃO** da proponente para a fase seguinte de abertura de proposta, no qual irá concorrer nos itens 01, 05, 06, 07, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da planilha da proposta, tendo em vista que somente esses itens que a empresa teve sua capacidade técnica comprovada, conforme o que rege o edital.

**1.6. EMPRESA: LVL LOCATION AND URBAN SERVICES EIRELI**

A Comissão analisou a documentação de habilitação da Licitante, confrontando com o que solicita o edital de licitação e considerando que a empresa cumpriu com todas as exigências editalícias, ficou estabelecido pela **HABILITAÇÃO** da proponente para a fase seguinte de abertura de proposta, no qual irá concorrer nos itens 03, 07, 10, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da planilha da proposta, tendo em vista que somente esses itens que a empresa teve sua capacidade técnica comprovada, conforme o que rege o edital.

**1.7. EMPRESA: VIPS LOCAÇÕES LTDA**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A Comissão analisou a documentação de habilitação da Licitante, confrontando com o que solicita o edital de licitação e considerando que a empresa cumpriu com todas as exigências editalícias, ficou estabelecido pela **HABILITAÇÃO** da proponente para a fase seguinte de abertura de proposta, no qual irá concorrer nos itens 12 e 13 da planilha da proposta, tendo em vista que somente esses itens que a empresa teve sua capacidade técnica comprovada, conforme o que rege o edital.

**1.8. EMPRESA: FE EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA**

A Comissão constatou que a licitante não atendeu a exigência editalícia do item 5.1. c, III, **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** na sua totalidade, deixando de apresentar o termo de recebimento da garantia, atestado pela tesouraria da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, bem como, na realização de visita in loco da CPL nas sedes das empresas, não ficou constatado pela comissão, a realização de atividades administrativas e operacionais da empresa, tanto no estabelecimento sede, como no eventual estabelecimento de realização de serviços inerentes como de garagem e manutenção dos veículos (conforme relatório em anexo), restando a mesma **INABILITADA** no certame.

**2 - DAS CONCLUSÕES**

Diante dos fatos expostos, apresenta-se o resultado do julgamento dos documentos de habilitação do certame da seguinte forma:

a) As empresas **M R DA COSTA CONST. SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSP. E SERVIÇOS LTDA, L V L LOCATION AND URBAN SERVICES EIRELI e VIPS LOCAÇÕES LTDA**, cumpriram com todos os requisitos quanto a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-financeira, restando as mesmas **HABILITADAS** no certame.

b) As Licitantes **ISS EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, S.M. TRANSPORTE COMBUSTÍVEIS LTDA, GR SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**VEICULOS EIRELI e FE EM DEUS EMPREENDIMENTOS LTDA**, não cumpriram totalmente os requisitos do edital, restando as mesmas **INABILITADAS** no certame.

Ademais, é forçoso dizer que todas as certidões negativas apresentadas pelas licitantes presentes no certame, bem como outros documentos de consulta eletrônica, foram devidamente autenticadas nos respectivos sítios eletrônicos, aferindo a plena regularidade dos mesmos e estando disponível para checagem dos interessados na sala da Comissão de Licitação.

Cabe também informar às empresas interessadas em apresentar recurso administrativo, que se inicia na presente data (04/07/2023) o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso. Desde já informamos que os autos processuais se encontram disponíveis para consulta na Sala de Licitações.

Novo Repartimento – PA, 04 de julho de 2023.

**SIDILENI CHAVES DE SOUZA**  
Presidente – CPL

**ZAQUEU SILVA NASCIMENTO**  
Membro – CPL

**BRUNO RODRIGUES REIS**  
Membro – CPL



## DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - PREFEITO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2023-001-PMNR.**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA.**

**OBJETO: Julgamento de Recurso Administrativo por Classificação.**

### I. RELATÓRIO:

Essa Autoridade Competente como arrimo na legislação vigente, doutrina e jurisprudência, passa a decidir o recurso ajuizado pela licitante **ISS EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente, em grau hierárquico, interposto pela licitante, **ISS EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA** face a sua inabilitação por ausência de capacidade operacional, fundamento, no seu subitem I.2. do edital, *in fine*:

I) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a empresa ter executado prestação de serviços compatíveis com os que estão sendo propostos, em características e quantidades, vedado a apresentação de atestado genérico (sem quantidades expressas).

I.1) Em caso de atestado de pessoa jurídica de direito privado, constar assinatura do responsável pela informação, com firma reconhecida em cartório.

***I.2) Entenda-se por compatível a comprovação de prestação de serviços no conjunto dos atestados, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades ora licitadas (Hora / Mês / Diária), conforme abaixo:***

a) Para os itens: CAMINHÕES serão aceitos atestados de capacidade técnica para qualquer dos itens, comprovando que a licitante já prestou os serviços de locação, desde que a somatória dos atestados contemple o percentual mínimo exigido para quaisquer dos itens.

b) Para os itens: MÁQUINAS serão aceitos atestados de capacidade técnica para qualquer dos itens, comprovando que a licitante já prestou os serviços de locação, desde que a somatória dos atestados contemple o percentual mínimo exigido para quaisquer dos itens.

Pois bem, passamos doravante a verificar os pressupostos de admissibilidade recursal.

### II. DA ADMISSIBILIDADE:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



A manifestação da intenção de interpor recurso, pleiteada pela licitante, deverá ser feita ao final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões de recorrer, conforme dispõe nos itens 7. e 8. do edital, em destaque aos subitens:

7.1.14. Não havendo esta desistência expressa e havendo manifestação dos licitantes no sentido da interposição de recursos, a sessão será suspensa, com abertura do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, permanecendo as propostas contidos no envelope B - PROPOSTA COMERCIAL sob custódia da Comissão, lacradas e invioladas. Transcorrido o prazo de recurso, ou decididos os recursos eventualmente interpostos, serão retomados os trabalhos da licitação, com abertura do envelope B - PROPOSTA COMERCIAL das licitantes habilitadas, comunicando-se aos participantes, através de publicação ou email, do dia, hora e local para efetivação de medida.

7.1.15. A Comissão julgará a documentação das empresas licitantes, habilitando-os ou não.

8.3. Em caso de RECURSOS o mesmo deverá ser dirigido a Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMNR, no prazo estabelecido em lei, em vias originais.

8.3.1. Os recursos administrativos deverão ser protocolados em via original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada no prédio da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento – PMNR, sito à Avenida dos Girassóis, nº 15, Qd. 25 - Bairro Morumbi, Novo Repartimento – PA, CEP: 68.473-000, no horário de 08h às 12h, em dias úteis, no prazo mencionado.

8.3.2. Os recursos serão admitidos dentro do que se estabelece o Artigo 109 da Lei Nº 8.666/93.

8.3.3. Para que sejam conhecidos os RECURSOS, o licitante interessado deverá quando proferido o julgamento da habilitação, manifestar desde logo seu interesse em recorrer, o qual constará obrigatoriamente da ata dos trabalhos.

Assim, a intenção recursal e as razões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### III. FUNDAMENTO:

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE estão contidas no recurso administrativo anexado nos autos do processo que, em síntese, sustenta a possibilidade de consideração de caminhões similares para julgamento de sua capacidade técnica operacional, *in fine*:

“A capacidade TECNICO-OPERACIONAL é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra ou serviço, sob aspecto gerencial, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, ter capacidade de aquisição de insumos em volume, isto posto, há de aplicar este entendimento, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção entre gerenciar um caminhão basculante toco 02 eixos 4x2, como o de: caminhão basculante truck 3 eixos 6x4, caminhão basculante truck 3 eixos 6x4, caminhão basculante 3 eixos



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



reduzido 6x2, caminhão pipa toco 2 eixos, caminhão pipa truck 3 eixos 6x4, caminhão pipa truck e eixos 6x2 e caminhão toco 2 eixos comercial, daí a similaridade dos serviços/atestados, resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e da sua vultuosidade conforme se faz constar através dos atestados apresentados.”

Sem mais delongas, não merece prosperar o pleito recursal da recorrente face ao Princípio da Vinculação ao Ato Normativo do Certame.

É manifesto o peso axiológico do Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório está disciplinado nos artigos 3º e 41 e da Lei Federal nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Bem como a norma do art. 41 verbera, que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos, dando a melhor hermenêutica as normas do edital.

E veja que o Edital assim delinea:

1) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a empresa ter executado prestação de serviços compatíveis com os que estão sendo propostos, em características e quantidades, vedado a apresentação de atestado genérico (sem quantidades expressas).

1.1) Em caso de atestado de pessoa jurídica de direito privado, constar assinatura do responsável pela informação, com firma reconhecida em cartório.

**1.2) Entenda-se por compatível a comprovação de prestação de serviços no conjunto dos atestados, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades ora licitadas (Hora / Mês / Diária), conforme abaixo:**

a) Para os itens: CAMINHÕES serão aceitos atestados de capacidade técnica para qualquer dos itens, comprovando que a licitante já prestou os serviços de locação, desde que a somatória dos atestados contemple o percentual mínimo exigido para quaisquer dos itens.

b) Para os itens: MÁQUINAS serão aceitos atestados de capacidade técnica para qualquer dos itens, comprovando que a licitante já prestou os serviços de locação, desde que a somatória dos atestados contemple o percentual



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



mínimo exigido para quaisquer dos itens.

Prevedo que “**entenda-se por compatível a comprovação de prestação de serviços no conjunto dos atestados, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das quantidades ora licitadas (Hora / Mês / Diária), conforme abaixo**” e mais adiante prevendo na alínea “a” que “**para os itens: CAMINHÕES serão aceitos atestados de capacidade técnica para qualquer dos itens, comprovando que a licitante já prestou os serviços de locação, desde que a somatória dos atestados contemple o percentual mínimo exigido para quaisquer dos itens, não quis a administração pública dizer que poderia associar atestados de qualquer modelo/espécie de caminhões, devendo para tanto ser compatível com item pretendido para que fosse considerado para a aferição da capacidade técnica operacional no percentual de 50%**”.

Por conseguinte, não encontra guarida o pleito recursal da recorrente que busca a junção de atestados de caminhões de diferentes modelos e espécies para fim de comprovação do referido percentual.

#### IV. DISPOSITIVO:

Ante todo exposto ADMITO O RECURSO, no entanto DESPROVEJO-O consubstanciado nos fundamentos alhures mencionados.

Determino que a CPL que dê prosseguimento ao feito acostando autos o ato adjudicatório, bem como nos atos ulteriores para conclusão do certame.

Publique-se;

Cumpra-se; e,

Arquive-se.

Novo Repartimento, 14 de julho de 2023.

VALDIR  
LEMES  
MACHADO:14  
241986234

Assinado de forma digital  
por VALDIR LEMES  
MACHADO:14241986234  
Dados: 2023.07.14  
11:53:46 -03'00'

**VALDIR LEMES MACHADO**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA Nº 3/2023-001-PMNR

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO – PA.

Às 15h do dia 25 do mês de julho do ano de 2023, reuniu-se a Comissão de Licitação do Município de NOVO REPARTIMENTO, estando presentes os membros: SIDILENI CHAVES DE SOUZA - Presidente, BRUNO RODRIGUES REIS – Membro Substituto, ZAQUEU SILVA NASCIMENTO – Membro, para proceder à abertura da sessão da CONCORRÊNCIA Nº 3/2023-001-PMNR. À presente sessão compareceram as licitantes: **M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, representada por Wirlland Batista Fonseca, **BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**, representada por Mauro Moraes dos Santos, **LVL LOCATION AND URBAN SERVICES LTDA** representada por Lazaro de Almeida Santos, **VIP S LOCAÇÕES LTDA** representada por Vanderson Ribeiro Lopes. O trabalho da Comissão iniciou-se com o recolhimento das assinaturas na lista de presença das licitantes presentes e os membros da comissão, prosseguiu-se a abertura dos envelopes contendo as Proposta de Preços, que foram em seguida rubricadas pela comissão e representantes presentes. Perguntado se algum licitante tinha alguma objeção quanto as proposta todos disseram não. A presidente decidiu juntamente com os membros por encerrar a sessão e encaminhar a referida proposta acompanhada das planilhas de composição de preços para avaliação do Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento deste município. A presidente informa que após o retorno do processo da engenharia, fará a análise da documentação e posteriormente emitirá o **Termo de Resultado**, que será encaminhado via correio eletrônico e o resultado será publicado em jornal oficial. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente da Comissão agradeceu aos presentes e encerrou os trabalhos para lavratura da ATA. Ao fim, assim que lida e estando de acordo, pede a Presidente que todos assinem.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente	SIDILENI CHAVES DE SOUZA	
Membro	ZAQUEU SILVA NASCIMENTO	
Membro	BRUNO RODRIGUES REIS	

PARTICIPANTES DO CERTAME

	ASSINATURA
M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA	
BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA	
LVL LOCATION AND URBAN SERVICES LTDA	
VIP S LOCAÇÕES LTDA	